



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06005/11

Objeto: Termos Aditivos(Nºs 6º e 7º) ao contrato 013/2.011/Licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 02/2.011

Órgão/Entidade: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Emília Correia Lima

EMENTA: AUTARQUIA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA/CEHAP - TERMOS DITIVOS/CONTRATO Nº 013/2.011/LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2.011. Regularidade com Ressalvas do Aditivo nº 06. Regularidade do Aditivo nº 07. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC-02161/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00377/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Luciano Andrade Farias a seguir transcrito:

Cuida-se da análise de Termos Aditivos ao contrato decorrente do Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços (nº 02/2011), realizado pela Companhia Estadual de Habitação Popular, tendo por objeto a construção de 20 unidades habitacionais, com infraestrutura básica composta de rede de abastecimento d'água, iluminação pública, meio-fio e solução de esgotamento sanitário, no Município de Lagoa Seca.

Em seu relatório (fls. 804/805), a d. Auditoria posicionou-se pela regularidade do procedimento licitatório.

Em seguida, a 1ª Câmara desta Corte julgou regular o procedimento de Tomada de Preços em questão.

Os cinco primeiros Termos Aditivos já foram analisados por esta Corte, tendo sido considerados regulares.

No atual estágio do presente processo, estão pendentes de análise o Sexto Termo Aditivo (fls. 971/972), que teve como objeto o aditamento do valor contratual em R\$ 86.629,68 (oitenta e seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta e oito centavos), e o Sétimo Termo Aditivo, que teve como objeto a prorrogação do prazo contratual em 120 dias. (fls. 995/996).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06005/11

A Auditoria, em relatório de fls. 976/977, opinou pela necessidade de notificação da autoridade para esclarecimento de algumas inconformidades referentes ao Sexto Termo. Já no relatório de fls. 999/1000, concluiu no sentido da regularidade do Sétimo Termo Aditivo.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação da gestora interessada.

O prazo para apresentação de defesa encerrou-se em 16/12/2013, sem qualquer manifestação ou esclarecimento por parte da interessada.

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer. É o relatório. Passo a opinar(MPE).

O contrato firmado por um ente público, diante da constatação da necessidade administrativa, pode sofrer alterações ao longo de sua execução.

Essas modificações são formalizadas por meio de termo de aditamento (ou aditivos contratuais), o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas em lei.

Este Parecer Ministerial tratará apenas da análise do 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 013/2011, uma vez que o procedimento licitatório e os aditivos anteriores já foram apreciados por esta Corte.

Extrai-se dos autos que, ao analisar o Sexto Termo Aditivo ao contrato nº 13/2011, fruto da Tomada de Preços nº 002/2011, a Auditoria identificou algumas inconformidades, valendo transcrever as falhas relacionadas:

- ✓ Presença de documentação referente à regularidade fiscal, às fls.952/958. Entretanto, a comprovação da regularidade com o FGTS não foi realizada, tendo em vista que quando da assinatura do Termo aditivo, o referido documento se encontrava com seu prazo de validade expirada;
- ✓ Ausência da autorização expressa da autoridade responsável pelo aditamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06005/11

Em relação ao primeiro ponto, deve-se destacar que, no caso em exame, a CEHAP teria condições de disponibilizar a certidão de regularidade perante o FGTS com data que abrangesse a assinatura do termo aditivo, sobretudo porque esse documento pode ser obtido através de simples de consulta na internet. Ressalte-se, aliás, que o Acórdão AC1 TC 2.143/2012 (fls. 859/860) já havia ensejado o envio de recomendação no sentido de que as certidões de regularidade fiscal devem abranger as datas de assinatura do aditivo.

Contudo, tendo em vista que o lapso temporal entre data da comprovação da regularidade com o FGTS e a assinatura do termo aditivo, no presente caso, foi mínima (prazo final de validade – 25/05/2013; assinatura – 12/06/2013), além de que, quando da assinatura do 7º Termo Aditivo, a Certidão referida abrangeu período imediatamente posterior à assinatura do 6º Termo, entendo que tal falha pode ser relevada, sem prejuízo da reiteração da recomendação antes mencionada.

No mesmo sentido, a ausência da autorização expressa da autoridade responsável pelo aditamento, falha esta de caráter formal, foi elidida, uma vez que a autoridade responsável, a Sra. Emilia Correia Lima, assinou o termo aditivo, ratificando, portanto, o ato. Ademais, foi a referida gestora que encaminhou a esta Corte a documentação do aditivo em questão, o que reforça a sua responsabilidade pela alteração contratual, suprimindo eventual ausência de autorização expressa.

Com relação ao Sétimo Termo Aditivo, este Membro do Ministério Público de Contas acompanha a d. Auditoria, que opinou pela sua regularidade.

Diante dos elementos contidos nos autos, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do(a):

- Regularidade com Ressalvas do Aditivo nº 06 ao Contrato nº 13/2011;
- Regularidade do Aditivo nº 07 ao Contrato nº 13/2011;
- Envio de Recomendações à autoridade responsável, para que irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas, notadamente no que tange à data das certidões de regularidade fiscal. É como opino(MPE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06005/11

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Considerando o **Parecer Nº 00377/15**, acima transcrito, os Relatórios da Auditoria e as demais peças integrantes deste processo, voto acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial pela(o):

- ✚ Regularidade com Ressalvas do Aditivo nº 06 ao Contrato nº 13/2011;
- ✚ Regularidade do Aditivo nº 07 ao Contrato nº 13/2011;
- ✚ Envio de Recomendações à autoridade responsável, para que irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas, notadamente no que tange à data das certidões de regularidade fiscal. É como opino(MPE).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06005/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. Julgar Regular com Ressalvas o Aditivo nº 06 ao Contrato nº 13/2011;
- II. Julgar Regular o Aditivo nº 07 ao Contrato nº 13/2011;
- III. Envio de Recomendações à autoridade responsável, para que irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas, notadamente no que tange à data das certidões de regularidade fiscal. É como opino(MPE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 06005/11

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de julho de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial

MFA

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 10:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 08:23



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO